

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601369-44.2018.6.00.0000
– CLASSE 11527 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Representantes: Guilherme Castro Boulos e outra

Advogado: André Brandão Henriques Maimoni

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outro

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601401-49.2018.6.00.0000
– CLASSE 11527 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Representantes: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e outra

Advogado: André Brandão Henriques Maimoni

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outros

Advogados: Karina de Paula Kufa e outro

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO FILHO: No que importa ao âmbito da divergência aberta, em seu voto-vista, pelo eminente Ministro Edson Fachin, são os seguintes os fatos relevantes da causa.

Nas ações de investigação judicial eleitoral, conforme narra o eminente relator, Ministro Og Fernandes, aos representados “foi imputada a prática de abuso de poder no pleito de 2018, por força de ataques ao grupo virtual do Facebook intitulado ‘Mulheres Unidas contra Bolsonaro’, em que foram alterados seu visual e conteúdo, invertendo-se a sua temática e seu nome para ‘Mulheres COM Bolsonaro #17’”.

Na petição inicial da AIJE nº 0601369-44.2018.6.00.0000, os representantes requereram a produção de “perícia cibernética”, prova que foi indeferida pelo então Corregedor-Geral Eleitoral, o eminente Ministro Jorge Mussi, com fundamento na sua desnecessidade, tendo em vista que os fatos narrados já estariam sendo investigados pela Polícia Civil do Estado da Bahia. Motivo pelo qual Sua Excelência, na mesma decisão, determinou a requisição de cópia integral das apurações à Secretaria de Segurança Pública daquele Estado.

Após a frustração da requisição e a insistência do Ministro Corregedor junto à Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, constatou-se que, ao menos até o momento, a polícia judiciária baiana não logrou descobrir a autoria dos fatos, o que levou os representantes a pugnar pelo aguardo do término das investigações por aquela corporação policial. O Ministro Corregedor, contudo, indeferiu esse pedido, sob a invocação do princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais e ao argumento de que “os fatos já estão devidamente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos”.

Nesse contexto, pronunciou-se o eminente Ministro Edson Fachin, em seu voto-vista, no sentido da necessidade de se acolher a preliminar de cerceamento do direito de prova para se deferir a produção da perícia requerida, a fim de se descobrir a identidade dos autores da invasão, até porque essa investigação exigiria, segundo Sua Excelência, “conhecimentos específicos de tecnologia da informação”.

Impressionaram-me os fundamentos constantes do douto voto do Ministro Edson Fachin, por duas razões:

1ª razão: o motivo invocado pelo então Ministro Corregedor para indeferir a perícia foi a circunstância de os fatos objeto destas AIJEs estarem sendo investigados pela Polícia Civil da Bahia. Ou seja, está implícito, na decisão indeferitória da perícia, que a produção dessa prova seria despicienda, porque a Polícia da Bahia identificaria o autor material da invasão. Verificado que essas investigações não fizeram essa descoberta, o motivo invocado para o indeferimento revelou-se esvaziado, cabendo proceder ao deferimento da prova ou declinar outro motivo para o seu indeferimento;

2ª razão: na decisão que indeferiu o pedido dos representantes no sentido de que fosse aguardado o desfecho das investigações da Bahia, um dos motivos invocados pelo Ministro Corregedor foi a circunstância de os fatos já estarem suficientemente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos. Ocorre, entretanto, que, ao votar pela improcedência da representação, o relator, agora já o eminente Ministro Og Fernandes, asseverou exatamente o contrário, isto é, que os representantes não teriam logrado comprovar a participação dos representados no ilícito. Em suma, indeferiu-se a prova pericial porque os fatos investigados já

estariam provados, mas depois se julgaram improcedentes as demandas porque esses mesmos fatos não teriam sido comprovados.

Certo, poder-se-ia objetar que haveria um segundo fundamento no voto de mérito do eminente Ministro relator que inviabilizaria o deferimento da prova pericial. É que, além de argumentar com a inexistência de prova que ligue os fatos aos representados, o relator sustentou que os próprios fatos, cuja materialidade restara integralmente esclarecida, não ostentam, em tese, aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, condição exigida pela jurisprudência deste Tribunal, ante os termos do art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, para a configuração de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação, para fins de aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, do mesmo diploma legal.

Eu, à primeira vista, após a leitura do primoroso parecer do então Vice-Procurador-Geral Eleitoral Humberto Jacques de Medeiros, que demonstrou, a partir da prova dos autos, inclusive dos esclarecimentos prestados pelo Facebook, o não comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito eleitoral, formei convicção no sentido da não influência do eventual resultado dessa perícia no meu julgamento.

Ocorre, contudo, que, a meu ver, se há um só membro desta Corte a ter como necessário, para o julgamento da causa, que determinado fato seja esclarecido, ainda que para mim seja desinfluyente, tal fato não pode ser considerado irrelevante e a respectiva prova não pode ser tida simplesmente como inútil.

Ademais, deve-se ter em mente que, em casos como o da espécie, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é a única instância ordinária. Ainda que formemos maioria no sentido dessa não influência, devemos considerar que há ainda uma instância acima desta Corte. Assim, o TSE deve instruir amplamente o feito pensando não só em seu próprio julgamento, mas também no julgamento a ser eventual e futuramente procedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nessas condições, sem quebra da devida reverência aos que pensam noutro sentido, acompanho o eminente Ministro Edson Fachin, para, acolhendo a preliminar, determinar a realização da prova pericial.